



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 024/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 005/2025 - Sistema de Registro de Preços

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum e etanol) para atendimento da frota locada da Câmara Municipal de Araguari, pelo período de 12 meses, prorrogável.

RECORRENTE: COOPDIESEL - Cooperativa de Pessoas Físicas e Jurídicas no Segmento de Transportes em Geral
CNPJ: 08.562.870/0001-66

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COOPDIESEL, protocolado em 22 de janeiro de 2026, em face da condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2025, sob a alegação de suposta divergência entre a forma de apresentação da proposta (valor unitário) e a operacionalização da fase de lances (percentual de desconto), o que, segundo a recorrente, teria violado o edital, a Lei nº 14.133/2021 e princípios licitatórios.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - MÉRITO

III.1 - Da alegada divergência entre forma de cadastramento da proposta e critério de julgamento

Não procede a alegação da recorrente.

O item 5 do Edital (“Do preenchimento da proposta”) disciplina exclusivamente a forma de cadastramento das informações no sistema eletrônico, exigindo o preenchimento dos campos “valor unitário” e “valor total”. Trata-se de procedimento operacional, necessário à padronização das propostas na plataforma.

Por sua vez, o critério de julgamento encontra-se claramente definido em diversos dispositivos do edital e do Termo de Referência, notadamente:

Item 6.6 do Edital:

“O lance deverá ser ofertado pelo MENOR PREÇO COM A APLICAÇÃO DO MAIOR DESCONTO POR ITEM sobre os preços médios dos combustíveis pesquisados e divulgados pela ANP (...)”.

Itens 3.10 e 8.1 do Termo de Referência: estabelecem expressamente que o julgamento se dará pelo maior percentual de desconto a incidir sobre o preço do combustível praticado no dia do abastecimento.

Portanto, não há qualquer conflito normativo entre o item 5 (forma de preenchimento da proposta) e o item 6.6 (critério de julgamento). São regras complementares, cada qual com finalidade distinta.

A interpretação sustentada pela recorrente confunde procedimento de registro da proposta com critério de julgamento, o que não encontra respaldo no edital nem na legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

III.2 - Da alegada violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021

Também não assiste razão à recorrente quanto à suposta violação aos arts. 5º, 11, 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração atuou estritamente vinculada ao instrumento convocatório, observando:

Legalidade e vinculação ao edital: o critério de julgamento adotado na sessão foi exatamente aquele previsto no edital e em seus anexos;

Isonomia: todas as licitantes foram submetidas às mesmas regras e condições, sem qualquer tratamento diferenciado;

Julgamento objetivo: os lances foram processados automaticamente pelo sistema eletrônico, conforme parâmetros previamente definidos;

Economicidade: o critério de maior desconto percentual sobre preços de referência de mercado é amplamente reconhecido como mecanismo idôneo para obtenção da proposta mais vantajosa.

Não houve alteração superveniente de regras, tampouco surpresa procedimental.

III.3 - Da inexistência de vício insanável ou prejuízo à competitividade

A recorrente sustenta a existência de vício insanável que justificaria a anulação da sessão. Tal alegação não se sustenta.

Registra-se que:

- a) A recorrente participou efetivamente da sessão, cadastrou proposta válida e ofertou lances regularmente registrados no sistema eletrônico;
- b) Não há comprovação de falha operacional da plataforma que tenha impedido a apresentação de lances;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- c) As demais licitantes não apresentaram qualquer impugnação ou recurso, o que evidencia a clareza e a viabilidade operacional do certame;
- d) A insurgência ocorreu após o insucesso competitivo, o que caracteriza inconformismo com o resultado, e não nulidade procedimental.

Conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, não se declara nulidade sem demonstração inequívoca de prejuízo, o que não ocorreu no caso concreto.

III.4 - Da preclusão administrativa quanto à impugnação do edital

Ressalte-se, ainda, que o edital previu prazo específico para impugnações e pedidos de esclarecimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A recorrente não se manifestou nesse momento oportuno, aceitando tacitamente as regras do certame.

A tentativa de rediscutir critérios editalícios após a realização da sessão afronta os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer irregularidade na condução da sessão pública, tampouco violação ao edital ou à Lei nº 14.133/2021.

O recurso administrativo interposto pela empresa **COOPDIESEL** revela-se improcedente, por ausência de fundamento fático e jurídico.

V - DECISÃO

NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa **COOPDIESEL - Cooperativa de Pessoas Físicas e Jurídicas no Segmento de Transportes em Geral**, mantendo-se íntegra e válida a sessão do Pregão Eletrônico nº 005/2025 e todos os atos dela decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Encaminhe-se o presente julgamento à autoridade competente para ciência e demais providências.

Araguari-MG, 27 de janeiro de 2026.

Leonardo Silva
Pregoeiro